



PROCESSO:	01029/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Jose Ribamar de Oliveira – CPF 223.051.223-49 - Prefeito Municipal Tertuliano Pereira Neto – CPF 192.316.011-72 - Controlador Interno Marinalva Vieira Eva – CPF 558.026.212-49 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$44.473.992,13 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) de Colorado do Oeste e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força 52 da Lei Orgânica do Município de Colorado do Oeste, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar informações técnicas que confirme a existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexos de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCEM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre a adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte da Sra. Marinalva Vieira Eva, CPF: 558.026.212-49, Contadora; conforme achados [A1](#), [A2](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto para todos os achados de auditoria será solicitada a manifestação do Sr. Tertuliano Pereira Neto, CPF 192.316.011-72, Controlador, relativamente aos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, didaticamente expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$-2.777.372,45 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$8.713.141,18) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$11.490.513,63), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	5.342.474,21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	4.066.742,42
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	1.275.731,79
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.210.199,19
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.496.808,29
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	336.340,51
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	249.528,89
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	86.811,62
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	8.713.141,18
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	11.490.513,63
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-2.777.372,45

b) Divergência no valor de R\$37.271,88 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$31.046.773,68) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$31.009.501,80), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	87.502.790,41
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	78.234.877,42
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	9.267.912,99
4. Resultado evidenciado na DVP	9.267.912,99
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	21.735.196,41
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	43.664,28
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	31.046.773,68
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	31.009.501,80
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	37.271,88

c) Divergência no valor de R\$-14.980,89 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$58.377,15) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$73.358,04), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	81.387,13
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	5.931.366,90
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	67.090,13
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	6.021.467,01
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	58.377,15
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	73.358,04
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-14.980,89

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Notas explicativas;
- TC-23; e,

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- Balanço Patrimonial;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-23;

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios. As distorções identificadas foram consideradas relevantes pela Auditoria.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A2. Subavaliação da receita orçamentária

Situação encontrada:

Com objetivo de assegurar o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos contábeis, confrontamos o saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período, por meio do Banco do Brasil.

Após a realização do procedimento, verificamos a subavaliação o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$508.352,45, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	12.614.028,63	12.207.185,29	406.843,34
Cota-Parte do ITR	91.456,46	91.456,46	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	8.205.209,82	8.205.209,82	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	10.515.602,14	10.414.093,03	101.509,11
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			508.352,45



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil; e
- Receita Orçamentária (Balanço Orçamentário).

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Evidências:

- Consulta demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>).

Possíveis Efeitos:

- Distorção dos resultados patrimoniais e orçamentário (efeito real).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A3. Subestimação da receita estimada na LOA

Situação encontrada:

Em razão da necessidade de estabelecer critérios para as estimações das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas dos Municípios, consubstanciado na justificativa e estimativa de receitas, o Tribunal emite Parecer de viabilidade, com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos, isto é, para que a previsão de arrecadação esteja de acordo com realidade macroeconômica e possa ser efetivamente realizada e não comprometer a fixação da despesa pública. Portanto, faz parte de

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração subestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$38.000.000,00, o equivalente a 82,26% da projeção estimada no valor de R\$46.192.856,58 (Processo nº 3849/2017 - Decisão Monocrática nº DM 0291/2017/TCE-RO - GCPCN. Ressalta-se que a receita arrecada foi de R\$41.404.714,02.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Orçamentário;
- LOA 2017 – Lei Municipal nº 2.039/2018/16; e
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 3849/2017/TCERO.

Critério de Auditoria:

- Instrução Normativa N. 57/2017/TCE-RO.

Evidências:

- Balanço Orçamentário; e,
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 3849/2017/TCERO.



Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária (efeito potencial); e
- Excesso de alterações orçamentárias (efeito potencial).

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A4. Não atingimento da meta de resultado primário

Situação encontrada:

O Resultado Primário é obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. Pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Representa a diferença entre as receitas primárias (não financeiras) totais realizadas e as despesas primárias totais pagas (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

No presente exercício (2018), o demonstrativo relacionado a esse resultado fiscal passou a apresentar a apuração do Resultado Primário por meio das metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”.

A metodologia “acima da linha” identifica o resultado a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas orçamentárias) e saídas (despesas orçamentárias), permitindo ao gestor avaliar os resultados da política fiscal corrente por meio da avaliação dos componentes que deram causa ao resultado. Por sua vez, a apuração “abaixo da linha” corresponde à variação da dívida consolidada líquida (resultado nominal), excluídos os encargos financeiros líquidos (juros ativos menos juros passivos).

A meta definida na LDO previa um resultado superavitário de R\$1.344.889,57, entretanto o resultado apurado, pela metodologia “acima da linha”, foi de R\$963.495,12 equivalente a 64,20% abaixo da meta fixada.

Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração.

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado primário

Metodologia "Acima da Linha"



Descrição	Valores Correntes
Total da Receita Primária	44.298.410,86
Total da Despesa Primária	43.434.915,74
Resultado Primário	863.495,12
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício	1.344.889,57
Situação	Descumprimento

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

Critério de Auditoria:

- Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF.

Evidências:

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

Possíveis Causas:

- Não acompanhar as Metas;
- Não tomar as medidas preventivas e corretivas cabíveis (limitação de empenho);
- Não houve expedição de atos formais para Limitação de empenho, de acordo com a LRF e a LDO;
- O Poder Executivo não promoveu ou indicou aos demais Poderes a limitação de empenho e movimentação financeira de acordo com os critérios e regras fixados no art. 9º da LRF e na LDO;
- O valor contingenciado foi insuficiente para o cumprimento da meta de resultado primário;
- Imprecisão na definição das Metas;
- Carência de pessoal técnico especializado no cálculo da projeção da Meta;
- Inconsistência na apuração do resultado primário;
- Inconsistência na previsão de despesas primárias;
- Frustração das Receitas Primárias impactantes no Resultado Primário;

Possíveis Efeitos:

- Não atingimento dos resultados definidos;
- Aumento indesejado do endividamento;
- Desequilíbrio fiscal;
- Metas incompatíveis com a política fiscal planejada/adotada;

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A5. Não atingimento da meta de resultado nominal

O Resultado Nominal representa a variação da dívida consolidada líquida num determinado período, ou seja, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro de determinado ano, em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Através



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

da apuração desse resultado é que podemos avaliar se a dívida de um ente público aumentou ou diminuiu.

No presente exercício (2018), o demonstrativo relacionado a esse resultado fiscal passou a apresentar a apuração do Resultado Nominal por meio das metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”.

Pela metodologia “acima da linha” o Resultado Nominal pode ser obtido a partir do Resultado Primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Já pela metodologia “abaixo da linha”, através da simples comparação entre os estoques da dívida consolidada líquida - DCL em momentos diferentes.

A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$865.495,12, entretanto, o resultado apurado, “acima da linha”, evidenciou um aumento de R\$1.344.889,57.

Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração.

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado nominal

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Total da Receita Primária	44.298.410,86
Total da Despesa Primária	43.434.915,74
Resultado Primário	863.495,12
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício	1.344.889,57
Situação	Descumprimento
<u>Juros Nominais</u>	
Juros e Encargos Ativos	0,00
Juros e Encargos Passivos	0,00
Resultado Nominal Total	863.495,12
Meta Fiscal para o Resultado Nominal	1.344.889,57
Situação	Descumprimento

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

CrITÉrio de Auditoria:

- Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF.

Evidências:

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

Possíveis Causas:

- Não acompanhar as Metas;



- Não tomar as medidas preventivas e corretivas cabíveis (limitação de empenho);
- Não houve expedição de atos formais para Limitação de empenho, de acordo com a LRF e a LDO;
- O Poder Executivo não promoveu ou indicou aos demais Poderes a limitação de empenho e movimentação financeiras de acordo com os critérios e regras fixados no art. 9º da LRF e na LDO;
- O valor contingenciado foi insuficiente para o cumprimento da meta;
- Imprecisão na definição das Metas;
- Carência de pessoal técnico especializado no cálculo da projeção da Meta;
- Inconsistência na apuração do resultado nominal;

Possíveis Efeitos:

- Não atingimento dos resultados definidos;
- Aumento indesejado do endividamento;
- Desequilíbrio fiscal;
- Metas incompatíveis com a política fiscal planejada/adotada;

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A6. Não cumprimento de Determinações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- I) Acórdão APL-TC 00617/17, Item IV. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) procedimentos de conciliação; controle e registro contábil; atribuição e competência; requisitos das informações; fluxograma das atividades; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.
- II) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VI. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

elaboração das demonstrações contábeis. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.

- III) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VII. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.
- IV) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.
- V) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; Situação: Não atendeu. Comentários: Não foi realizado por falta de recursos, contudo, será iniciado de acordo com as condições financeiras do Município, conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.
- VI) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.
- VII) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.
- VIII) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.

- IX) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01784/2017;

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Papel de Trabalho 2218RTDeterminações;
- Relatório de auditoria (ID 751971, págs. 1/44).

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Colorado do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

[A2. Subavaliação da receita orçamentária](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A3. Subestimação da receita estimada na LOA](#)

[A4. Não atingimento da meta de resultado primário](#)

[A5. Não atingimento da meta de resultado nominal](#)

[A6. Não cumprimento de Determinações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Jose Ribamar de Oliveira (CPF 223.051.223-49), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência da Senhora Marinalva Vieira Eva (CPF 558.026.212-49), Contadora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#).

4.3. Promover Mandado de Audiência do Senhor Tertuliano Pereira Neto (CPF 192.316.011-72), Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#);

Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.

Respeitosamente,

Maiza Meneguelli
Auditora de Controle Externo - 485
Portaria n. 199/2019

Revisão:

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Cad. 442
Portaria n. 199/2019

Em, 22 de Maio de 2019



MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Maio de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO